

O DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Eliza Sanches SILVA¹
Fabiana Junqueira Tamaoki NEVES²

RESUMO: Este trabalho apresenta a definição de meio ambiente e sua importância para o dia-a-dia. Nos dias de hoje, viver em um meio ambiente equilibrado é requisito cada vez mais importante para a sociedade, o que gerou uma preocupação e também cobrança de atitudes pela sociedade para nossos governantes. As recentes ameaças ambientais têm alertado a população da importância da proteção do meio ambiente, e assim começou-se uma nova geração em busca desse meio ambiente ecologicamente equilibrado. Novas alternativas, novas rotinas, novos meios de vida. O meio ambiente é o meio em que vivemos e a falta de seu equilíbrio desencadeia uma série de danos à sociedade e ao planeta de forma geral. O presente artigo visa demonstrar a EFETIVIDADE constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, princípio que indica um estado ideal que deve ser buscado persistentemente por todos e principalmente por iniciativa de nossos líderes governamentais.

Palavras-chave: Meio ambiente. Garantia Constitucional. Iniciativa pública.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho demonstrou a importância crescente do tema meio ambiente. Com a crescente frequência de catástrofes, cada vez mais danosas às civilizações, o assunto proteção do meio ambiente hoje é comumente discutido em qualquer círculo, deixando de ser uma preocupação somente de cientistas e especialistas da área, e passando a ser um assunto de máxima importância até para as camadas menos favorecidas da sociedade.

Atitudes comuns como separar resíduos, buscar produtos ecologicamente corretos, economizar água e energia elétrica hoje já são rotineiras para maioria da população. A conscientização afeta cada vez mais pessoas. Restam ainda muitos a serem afetados por essa onda verde, principalmente os setores da

¹ Aluna do curso de Direito das Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo.

economia que preconizam o lucro acima da qualidade de vida, mas os primeiros passos já foram dados.

As iniciativas de entes privados como ongs, grupos ativistas e até mesmo empresas e indústrias têm incentivado e feito com que a população cobre cada vez mais atitudes dos entes públicos e econômicos que garantam a preservação dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente.

Essas iniciativas privadas que passaram a abrir os olhos da sociedade para a proteção do meio ambiente hoje chamam a atenção também de grandes empresas e indústrias, que querem se adequar à economia verde, muitas vezes como forma de atrair consumidores, mas que de um jeito ou de outro quem só tem a ganhar é o meio ambiente e toda a população.

Assim sendo, as leis que garantem e disciplinam a proteção do meio ambiente estão cada vez mais em pauta. O embasamento legal para a proteção do meio ambiente, para que possamos exigir atitudes legais dos entes governamentais e setores da economia, decorrem principalmente da Carta Magna, que apresenta a garantia a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dispositivo este que a partir de sua inclusão na Constituição Federal de 1988 ganhou força de direito fundamental inerente a pessoa humana, ligado ao próprio direito fundamental do direito à vida e do princípio da dignidade humana. Um direito de terceira geração abrangido pela constituição pátria de forma exemplar para muitas outras nações, restando agora só o colocar em prática.

2 CONCEITO DE DIREITO AMBIENTAL

Legalmente, o direito ambiental é o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas suas formas”. (Conceito extraído da Lei 6.938/81 da Política Nacional do Meio Ambiente).

A partir dessa definição, podemos extrair a ideia de que o direito ambiental é a ciência que estuda os problemas ambientais e suas interligações com o homem, visando a proteção do meio ambiente para a melhoria das condições de vida como um todo.

É uma matéria multidisciplinar que envolve várias ciências como biologia, antropologia, sistemas educacionais, ciências sociais, princípios de direito internacional, entre outros. É preciso que o direito ambiental seja analisado sob todos esses aspectos, sob pena de se ter uma aplicação ineficaz, de não se atingir o objetivo principal do direito ambiental que é a proteção do meio ambiente.

O Direito do Ambiente, constituído por um conjunto de regras jurídicas relativas à proteção da natureza e à luta contra as poluições. Ele se define, portanto, em primeiro lugar pelo seu objeto. Mas é um direito tendo uma finalidade, um objetivo: nosso ambiente está ameaçado, o Direito deve poder vir em seu socorro, imaginando sistemas de prevenção ou de reparação adaptados a uma melhor defesa contra as agressões da sociedade moderna. Então o Direito do ambiente mais do que a descrição do Direito existente é um Direito portador de uma mensagem, um Direito do futuro e da antecipação, graças ao qual o homem e a natureza encontrarão um relacionamento harmonioso e equilibrado. (MACHADO apud FARINHA, 2006, p.11)

O direito ambiental é um direito que abrange vários outros ramos do direito, sendo ainda um direito de interações, pois se encontra disperso em várias regulamentações.

Com o advento da nova Constituição Federal em 1988, o direito ambiental passou a ter como principal objetivo a defesa e preservação do meio ambiente, de modo que o meio ambiente e o homem devem andar lado a lado, em parceria. O meio ambiente não pode ser protegido apenas como forma da manutenção da vida humana, mas sim, por ser auto-sustentável.

O patrimônio ambiental é formado pela qualidade do meio ambiente, que converte-se assim, num bem que o direito reconhece e protege.

2.1 Princípios do Direito Ambiental

O direito ambiental, como disciplina regulamentada por lei e reconhecida pelos diversos ramos do meio público e privado, é regido por vários princípios que aqui serão brevemente citados.

Pelo “princípio da prevenção” entende-se que, a maneira mais eficaz e barata de se promover a tutela do meio ambiente é a prevenção, pois alguns danos, uma vez realizados, tornam impossível a restauração do sistema, a volta ao “status

quo ante”. Corresponde a uma evolução do princípio jurídico da reparação de danos, que muitas vezes, é bem menos eficaz na tutela do meio ambiente.

O “princípio da precaução” preceitua que, dada a imprevisibilidade decorrente da incerteza científica quanto aos efeitos de determinada obra ou atividade no ambiente, deve optar por não implementá-la. Pelo “princípio da informação e da oportunidade para participação pública”, impõe-se que todos tem direito ao acesso às informações relacionadas ao meio ambiente e a todos deve ser assegurado o direito de participar efetivamente no processo decisório das autoridades governamentais no tocante à política ambiental.

Um dos mais relevantes princípios na atualidade é o “princípio do poluidor pagador”. Surgiu em 1972 e buscava impor ao poluidor o ônus de arcar com os custos de medidas de recuperação ambiental, pois toda poluição gera um custo para a sociedade, e ninguém mais além do poluidor deveria ser responsável pelos custos com a recuperação do ambiente degradado. Deve-se atentar ao fato de que, o pagamento pelo poluidor não lhe dá o direito de poluir, o enfoque deve ser sempre o da prevenção, e quando não possível, o poluidor deverá reparar o dano causado.

O “princípio do poluidor pagador” encontra-se na Constituição Federal de 1988:

Artigo 225. [...]

[...]

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Infraconstitucionalmente, a Lei nº. 6.938/1981 prevê em seu artigo 4º, inciso VII, que um dos objetivos da política nacional do meio ambiente consiste na:

Artigo 4º [...]

[...]

VII Imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados (...)

E em seu artigo 14, parágrafo 1º, dispõe:

Artigo 14 [...]

§1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá responsabilidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

O “princípio do usuário” pagador nada mais é do que a cobrança de um valor econômico pela utilização de um bem ambiental, pela exploração de um determinado recurso natural. Esse princípio não visa privar os menos favorecidos de gozar dos bens ambientais, visa coibir o uso descontrolado daqueles que usam os recursos naturais em grandes demandas como geração de riqueza, como por exemplo, a cobrança pela água utilizada, realizada para que haja um controle quantitativo e qualitativo da água consumida por todos.

Outro princípio relativo ao direito ambiental é o “princípio da consideração do ambiente no processo decisório de políticas públicas”, que diz que a perspectiva ambiental deve ser considerada em todo planejamento governamental, de forma que o desenvolvimento seja realizado da forma mais adequada sob o ponto de vista do ambiente.

O “princípio do planejamento racional” considera que os recursos naturais são escassos, portanto deve-se assegurar que as melhores decisões sejam tomadas a favor do interesse da coletividade e do meio ambiente. Também que o planejamento racional é fundamental para se alcançar a sustentabilidade.

Por fim, nossa legislação traz o “princípio da garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, que é direito fundamental de todo indivíduo que assegura a sadia qualidade de vida. Princípio este que será mais detalhadamente explicado em capítulo próprio.

3 DEFINIÇÃO DE MEIO AMBIENTE

A expressão meio ambiente está incorporada no dia-a-dia, aparecendo nas mais diversas situações e oportunidades, na maioria das vezes ligadas aos recursos ambientais e a iminente ameaça a eles. Se analisarmos a etimologia da palavra chegaremos a um conceito redundante, pois, “meio” significa “conjunto de elementos materiais e circunstanciais que influenciam um organismo vivo”. Por outro lado, “ambiente” significa “o que rodeia ou envolve os seres vivos e/ou as coisas; recinto, espaço, âmbito em que se está ou vive”. (HOUAISS, 2006).

Mas é necessário que se dê uma definição geral a esse termo cada vez mais utilizado cotidianamente, é necessário investigar qual seu conteúdo e extensão práticos. A partir dessa definição é que poderemos chegar à conclusão se determinado fato tem ou não repercussão ambiental.

“Meio ambiente” segundo o dicionário básico da língua portuguesa Aurélio é “o conjunto de condições naturais e de influências que atuam sobre os organismos vivos e os seres humanos”.

No ordenamento jurídico brasileiro existe a definição legal para meio ambiente, previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº. 6.938/81 (que dispõe acerca da política nacional do meio ambiente), correspondendo ao “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Logo, o direito positivo indicou como elemento caracterizador do meio ambiente a vida em geral, ou seja, não apenas a humana, mas de todas as espécies, animais e vegetais. A perspectiva é, portanto, biocêntrica, ou seja, tem a vida humana como centro.

Chegamos à conclusão de que o conceito de meio ambiente é amplo, na exata medida em que se associa à expressão *sadia qualidade de vida*. Trata-se, pois, de um conceito jurídico indeterminado, que propositadamente colocado pelo legislador visa a criar um espaço positivo de incidência de norma, ou seja, se houvesse uma definição precisa de meio ambiente, numerosas situações, que normalmente seriam inseridas na órbita de seu conceito atual, poderiam deixar de sê-lo, pela eventual criação de um espaço negativo inerente a qualquer definição. (PACHECO apud MARQUES, 2005. p.16.)

Todos os aspectos de ordem física, química e biológica relativos à vida, estão compreendidos pelo meio ambiente. Portanto, a lei, ao fixar padrões de qualidade para a água, o ar, o solo, etc., não pode se limitar a uma análise dos efeitos químicos ou físicos das substâncias a serem liberadas, devendo também avaliar quais serão as conseqüências biológicas dessas substâncias no ambiente.

Por fim, podemos chegar à conclusão teleológica de que o meio ambiente é o conjunto de fatores físicos, químicos e bióticos ao qual, cotidianamente, nos referimos como natureza. Em outras palavras, é o lugar em que vivemos, do qual dependemos para a nossa sobrevivência e o qual nos envolve e nos cerca. Um meio dinâmico, marcado por interações, ao qual, devido ao nosso enorme poder de modificá-lo, constantemente temos que nos readaptar.

3.1 Finalidade da Preservação do Meio Ambiente

Pensava-se antes que a preocupação com o meio ambiente tinha como única finalidade a conservação da vida humana no planeta. Pensava-se que se o meio ambiente fosse comprometido, a vida na terra estaria condenada a extinção, a desaparecer, e era aí que a preocupação se encontrava, em preservar o meio ambiente com o intuito de preservar a vida humana. Decorrência do antropocentrismo adotado, onde o homem era o centro do universo, e todas as preocupações existentes estavam de algum modo, mesmo que indiretamente, ligados à manutenção da vida.

Notadamente que a vida do homem se encontra entre as finalidades da preservação do meio ambiente, mas não para por aí. As preocupações com o meio ambiente adquiriram suprema importância nas últimas três décadas do século XX e a cada dia se apresenta ocupando um espaço cada vez mais relevante nas reflexões dos fóruns internacionais, nos meios de comunicação e nas inquietudes da sociedade civil em virtude ao perigo eminente de destruição da biosfera, afetada principalmente pela exploração descontrolada de recursos naturais e pelos alertas cada vez mais frequentes da crise que está por vir.

Antes de 1988 a Constituição Federal disciplinava a tutela do meio ambiente por meio de normas relativas à saúde e, hoje, em capítulo próprio, a Constituição Federal não se limita à preocupação com a manutenção da espécie humana e sua saúde física. Nos termos do artigo 225, "caput", a Constituição Federal visa a sadia qualidade de vida, que significa vida com saúde e bem-estar.

Sendo esse direito do homem (qualidade de vida) indisponível, deve o Estado fornecer todas as condições para que seja exercido. E o meio ambiente ecologicamente equilibrado é a base, o pressuposto para que esses direitos possam ser exercitados condignamente. Não se pode admitir trabalho digno em meio poluído, em condições insalubres. Proporcionando saúde e bem-estar ao homem, a preservação da espécie estará sendo buscada com *efetividade*. (MARQUES, 2008, p.20)

Por causa da degradação ecológica resultantes do desenfreado processo industrial, corremos o risco de transformarmos o ambiente em um ritmo alucinante, que inviabiliza a capacidade da espécie humana para se adaptar às mudanças. É preciso tomar uma decisão e reconhecer que o crescimento econômico consome recursos e produz resíduos que degradam o ecossistema.

É hora de produzir, mas também de enfatizar a qualidade de vida e uma distribuição justa da riqueza, em lugar de crescer a qualquer custo. Nossa visão de mundo deverá ser transformada, assim como as tecnologias e as instituições, para transpormos com sucesso a era em que o homem era o centro do universo e não entrarmos em colapso.

Não visamos somente poder viver e nos reproduzir, e sim deixar um planeta melhor para nossos descendentes. Atitudes tomadas hoje refletirão num futuro próximo e é exatamente isso que buscamos. Viver de forma sadia, com qualidade de vida, poder buscar ainda na natureza nossas fontes de alimentos, de trabalho e de lazer. Essa é a finalidade da proteção do meio ambiente, e é em razão disso que a sustentabilidade deve ser incentivada por todos os entes governamentais, sejam eles sócio-educacionais ou econômicos.

Supor que novas tecnologias irão suprimir e contornar o problema da escassez de recursos é uma forma ingênua de se pensar. O desenvolvimento sustentável deve ser incentivado hoje pelos entes governamentais, e não esperar milagres tecnológicos para nos salvar. O objetivo da economia deve ser melhorar o bem-estar humano e a qualidade de vida, o consumo material além das necessidades reais pode diminuir esse bem-estar. Portanto, o objetivo de lucro deve ser pesado de forma muito cautelosa pelos grandes setores da economia, porque, qualquer passo em falso pode ser irreversível.

Um modelo de desenvolvimento consistente com esse novo mundo deveria se basear na meta de bem-estar humano e reconhecer a importância da sustentabilidade ecológica. A sustentabilidade ecológica implica o reconhecimento

de que o capital humano e o capital construído não substituem indefinidamente o capital natural.

Pesquisas sobre felicidade e satisfação com a vida mostram como um todo que, em termos de qualidade de vida, o Brasil já é um dos países mais “ricos” ao lado dos Estados Unidos e das nações européias. O alto nível de satisfação com a vida dos brasileiros pode ser consequência da riqueza ecológica inigualável. (CONSTANZA. 2010, p.81)

O Brasil é uma potência ecológica. Quanto de tudo isso será sacrificado em busca de maior consumo e conforto irresponsável e será pago com a degradação de nossos ecossistemas e com vidas mais estressadas?

O meio ambiente é o suporte da vida, deste modo, o meio ambiente é também o que sustenta a economia e o desenvolvimento do país.

3.2 A Garantia Constitucional do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

Com a crescente preocupação com o meio ambiente e a busca por uma melhor qualidade de vida, pode-se conceber como pacífico o entendimento de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se constitui em um direito fundamental de terceira geração.

Para alguns autores, a Constituição Federal de 1988 foi elaborada sob forte influência de organizações não governamentais, da comunidade científica e da sociedade civil organizada, surgindo a partir daí a discussão do direito ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988, disciplina em seu artigo 225 que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A doutrina brasileira é pacífica no sentido de que o capítulo VI do Título VII da Constituição Federal de 1988, que trata do meio ambiente é um dos mais avançados textos do constitucionalismo do mundo todo, notadamente no que se refere à proteção ecológica.

[...] o problema ecológico tornou-se questão de consciência para a maioria dos habitantes do planeta Terra, muitos dos quais se converteram em apóstolos da causa ambientalista, tanto mais necessários quanto sabemos que ainda são muitos os que, por dolo ou culpa, agridem a Natureza sem se darem conta das conseqüências dessa insensatez. (COELHO, 2009, p. 1422)

Os direitos do homem são direitos históricos, surgidos com a evolução humana e sua necessidade em cada circunstância, caracterizados pela luta em busca de novas liberdades e contra os velhos preceitos da humanidade. Ao lado dos direitos sociais, os direitos de segunda geração, emerge hoje uma nova geração de direitos, os direitos de terceira geração, sendo o mais importante deles o direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado propicia saúde e bem-estar à espécie humana, e em última análise, a própria vida. Trata-se de um suporte que sustenta a vida. Não há vida saudável sem os produtos gerados pela natureza. Dessa forma o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seria uma decorrência do direito à vida.

A importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado se forma, dessa maneira, como meio necessário para manutenção da vida digna das presentes e futuras gerações, devendo todos, sejam agentes do ramo público, assim como também as pessoas físicas da sociedade civil e as pessoas jurídicas, se unirem para reverter o presente quadro de crise ambiental.

Todos os dias vemos nos noticiários acontecimentos trágicos relacionados ao meio ambiente, desmoronamentos, poluição de rios, inundações, queimadas. Esse quadro só será revertido quando surgir na mente de cada um a ideia de que o meio ambiente equilibrado é inerente à vida saudável. A consciência de que cada ato praticado em detrimento ao meio ambiente poderá ser fatal. Mas, a negligência não vem só da população civil, vem também do desenvolvimento econômico, e principalmente, dos entes governamentais, entes estes que tem legitimidade para legislar, executar e supervisionar a efetiva proteção do meio ambiente.

Estamos vivendo a era dos limites e das incertezas, como já foi apontado por inúmeros e respeitados cientistas. Diante disto, é preciso saber

distinguir onde estão nossas verdadeiras riquezas e oportunidades. O que está em jogo é a qualidade de vida, e é claro, a própria vida.

Tal consciência empurra o poder público e as grandes empresas a pôr a mão na massa, repensando seus processos produtivos e suas fontes energéticas, abrindo caminho para um desenvolvimento sustentável.

A consciência de uma população cada vez mais atenta, que quer saber a origem do produto, questiona sua forma de produção e descarte, conhece os danos que pode causar ao meio ambiente, exige ética do mercado e do poder público, exigência essa embasada constitucionalmente pelo direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que não pode ser simplesmente ignorado.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se consagra diante da constante crise ambiental, com diversos problemas como a desenfreada poluição dos ecossistemas, quando se entende que o mesmo é fator determinante para o essencial Direito Fundamental a vida, constituída no Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser caracterizado como direito fundamental uma vez que decorre do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. É impossível assegurar dignidade às pessoas se não se assegurar um meio ambiente saudável, sendo inclusive, impossível assegurar a própria vida humana sem ambiente propício para seu desenvolvimento. Existe uma conexão entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. (PAIANO, 2006, p. 21)

A tutela do meio ambiente não se trata unicamente da preservação da vida, e sim da preservação da dignidade da pessoa humana e da cidadania. Não é possível se falar em dignidade da pessoa humana se não há água limpa para se beber ou preparar alimentos, daí os preceitos para preservação dos rios e mananciais. Tampouco não há que se falar em dignidade da pessoa humana se não há alimentos capazes de se garantir a dieta básica do cidadão.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil, é apresentado como um direito fundamental, embora não conste no rol destes, mas assim o é por ser essencial à sadia qualidade de vida, e tem como meta a defesa dos recursos ambientais de uso comum, o patrimônio da humanidade, necessário

para uma vida digna. Esse direito pressupõe uma interação entre o ser humano e a natureza para que se estabeleça um pacto de harmonia e de equilíbrio.

O direito fundamental a vida se torna oco e vira frase irônica, uma vez que o direito à qualidade da natureza, essencial para a vida, não está garantido. Que direito fundamental do ser humano será mais 'natural' que o direito a uma natureza saudável? Os seres humanos têm um direito óbvio, 'natural', à natureza. A autoridade política responsável pela garantia do bem comum tem que assegurar que isto seja cumprido. (ROCK apud MARQUES, 2005, pg. 29).

Fixada a importância do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o combate aos sistemas de degradação do meio ambiente converteram-se em uma preocupação de todos. A proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus aspectos essenciais à vida humana e a manutenção do equilíbrio ecológico, visa garantir a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana. Assim sendo, o ordenamento jurídico, a quem compete tutelar o interesse público, tem que dar resposta coerente e eficaz a essa nova realidade social.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988, em seu parágrafo 1º, dispõe que:

Art. 225 [...]

[...]

§1º Incumbe ao poder público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Encontram-se, portanto, os dois direitos estreitamente ligados, o direito à vida e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não podendo ser separados. Trata-se de uma nova projeção do direito à vida.

A população já está mais consciente dos riscos e medidas a serem tomadas para a proteção da vida, daí decorre a constante exigência de saber a procedência de produtos, meios de descarte e até mesmo o compromisso de muitos com indústrias e empresas que se comprometem a realizar um desenvolvimento sustentável.

A maior resistência a dar curso nas mudanças estruturais está na esfera do poder político. Os números imediatos falam mais alto do que a promessa

de riqueza e desenvolvimento sustentável. O discurso corrente mantém sempre a retórica em favor da preservação da natureza, mas na prática, não é o que vemos, sempre há o risco de retrocesso.

Uma parte considerável da sociedade brasileira, que só não é maior talvez por falta de informação, sinaliza de forma contundente que acolhe sem preconceito o desafio político da sustentabilidade. O Brasil dispõe de enorme vantagem, em termos globais, no que diz respeito às riquezas ambientais. Não podemos simplesmente jogá-la fora.

4 CONCLUSÃO

Podemos concluir que a proteção do meio ambiente é um estado ideal que deve ser buscado por todos, pois é a única forma de prevenção da perpetuação da vida humana no planeta. A degradação do meio ambiente condenaria toda a espécie humana e também a fauna e a flora à extinção permanente.

Várias são as alternativas para que a preservação do meio ambiente seja eficaz e efetiva, desde atitudes pequenas que podem ser adequadas no dia-a-dia das pessoas, até mudanças de grande escala nos setores da economia. O incentivo dado pelo governo deve ser cada vez mais amplo e diversificado. O desenvolvimento sustentável é a única alternativa que nos resta para frear a descontrolada degradação do meio em que vivemos.

Tal desenvolvimento sustentável é um direito inerente à pessoa humana garantido pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, direito este equiparado à direito fundamental por ser confundido com o próprio direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Só há efetivação do direito à vida se for vida sadia. Só há dignidade da pessoa humana quando há um meio ambiente adequado para se viver.

A preservação do meio ambiente não pode mais ser vista como uma tendência passageira, um modismo, deve ser uma atitude a ser seguida por todas as pessoas de todas as classes da sociedade, as mais e as menos favorecidas economicamente. É uma realidade imposta à nossa condição atual, que deve ser levada seriamente para garantir vida saudável a presente e às futuras gerações.

5 BIBLIOGRAFIA

BELTRÃO, Antônio F. G. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Método, 2008.

BERTOLDI, Marcia Rodrigues. **O direito humano a um meio ambiente equilibrado**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 45, 1 set. 2000. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/1685>

COUTINHO, Ronaldo. ROCCO, Rogério. **O Direito Ambiental das Cidades. Rio de Janeiro**: Ed. Lumens Júris, 2009.

FARINHA, Renato. **Direito Ambiental**. 1ª edição. Leme – SP. CL EDIJUR; 2006.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

GSCHWENDTNER, Loacir. **O princípio constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A efetividade das normas infra-constitucionais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2276>>. Acesso em 29 Mai. 2011.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Eletrônico Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2006. 1 CD-ROM. Produzido por multimídia.

MARQUES, José Roberto. **Meio Ambiente Urbano**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

MUKAI, Toshio. **Direito Urbano – Ambiental Brasileiro**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. (de acordo com o Estatuto da Cidade – Lei nº. 10.257/01 – e com o novo Código Civil, Lei nº. 10406/02. São Paulo: Dialética, 2002. Visitado em 29.04.2011.

REIS, Jair Teixeira dos. **Resumo de Direito Ambiental**. Niterói, RJ: Impetus, 2008.